



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.755 - MG (2009/0178383-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PAULO MAURICIO CARVALHO SILVA (PRESO)
ADVOGADA : LEONORA MARIA APARECIDA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão cautelar somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, o magistrado *a quo* não apresentou fundamentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do ora Recorrente, uma vez que, para indeferir o benefício da liberdade provisória, amparou-se, tão-somente, na gravidade abstrata do delito e na alusão genérica à necessidade de preservação da ordem social. Precedentes.

3. Ressalte-se que tanto o Ministério Público estadual, nas manifestações exaradas nas duas instâncias ordinárias, quanto o Ministério Público Federal foram favoráveis à concessão da liberdade provisória ao Recorrente.

4. Recurso provido, para deferir a liberdade provisória ao Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo para o qual for chamado e de não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo processante, sob pena de revogação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.755 - MG (2009/0178383-0)

RECORRENTE : PAULO MAURICIO CARVALHO SILVA (PRESO)
ADVOGADA : LEONORA MARIA APARECIDA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Consta dos autos que o ora Recorrente foi preso em flagrante delito no dia 12/06/2009, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 214 e 299 do Código Penal.

Inconformado com a prisão cautelar, formulou pedido de liberdade provisória, que restou indeferido pelo Juízo de primeiro grau.

Contra essa decisão, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, tendo sido, contudo, denegada a ordem, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"PRISÃO EM FLAGRANTE - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E FALSIDADE IDEOLÓGICA - GRAVIDADE DO DELITO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. - Considerando que a infração atribuída ao paciente é dotada de grande censurabilidade e gravidade, bem como que restaram presentes indícios suficientes de autoria, caracterizados estão os requisitos ensejadores da prisão cautelar, não havendo que se falar em nulidade ou constrangimento ilegal." (fl. 80)

Nas presentes razões, alega, em suma, a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Sustenta que "[...] é primário, não registra antecedentes, tem endereço fixo, e não há evidência alguma nos autos de que pretende fugir à aplicação da lei penal, que possa perturbar o correto trâmite da ação penal, ou ainda, colocar em risco a ordem pública, a vítima ou sua família." (fl. 94)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115/116, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.755 - MG (2009/0178383-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão cautelar somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, o magistrado *a quo* não apresentou fundamentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do ora Recorrente, uma vez que, para indeferir o benefício da liberdade provisória, amparou-se, tão-somente, na gravidade abstrata do delito e na alusão genérica à necessidade de preservação da ordem social. Precedentes.

3. Ressalte-se que tanto o Ministério Público estadual, nas manifestações exaradas nas duas instâncias ordinárias, quanto o Ministério Público Federal foram favoráveis à concessão da liberdade provisória ao Recorrente.

4. Recurso provido, para deferir a liberdade provisória ao Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo para o qual for chamado e de não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo processante, sob pena de revogação do benefício.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O pedido de liberdade provisória formulado em favor do ora Recorrente foi indeferido mediante os seguintes fundamentos, *litteris*:

"[...]

Quanto ao pedido de liberdade provisória em si, entendo que a primariedade, os antecedentes sem máculas, a residência fixa, no momento presente, afiguram-se insuficientes para derrubar a força do flagrante, sendo de rigor a manutenção da custódia, bem como por não haver qualquer razão para liberação do mesmo, visando assegurar a conveniência da instrução criminal, deverá ser mantida a prisão legalmente efetuada, na forma do art. 312 do Codex.

Presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, indefere-se o pedido de liberdade provisória. A ordem pública como fundamento da custódia do requerente não se presta somente a inibir a repetição de crimes, mas, principalmente a tranquilizar a comunidade e solidificar a credibilidade da Justiça.

Ademais, a concessão a liberdade provisória prevista no art. 310



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPP, impõe as condições previstas nos incisos I, II e III do art. 23 do CPB, o que não se configura no caso vertente.

Em que pese comportar discussão jurídica as condutas criminosas atribuídas provisoriamente ao peticionário, tenho que, nesse primeiro momento, a ordem social deve ser preservada e prestigiada, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão. Ao que relatam os autos, o requerente e uma turma de amigos participavam de uma festa popular, local onde havia a presença de famílias (a da vítima, inclusive), e ali teria atentado contra o pudor de uma criança de onze anos de idade.

Tão grave quanto ao relatado acima, consta ainda que o Sr. Paulo se fez e se fazia passar como membro da gloriosa corporação de Tiradentes, apesar de ter sido exonerado, ao que informou ele, por deficiência técnica.

A meu singular aivso, ao Juízo Plantonista, com reservada capacidade de aferimento da real situação dos autos, é temerário atender a súplica formalizada pelo peticionário, sendo conveniente deixar ao prudente arbítrio do Juiz da causa avaliar devidamente a situação posta nos autos." (fls. 30/31)

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem originária assim consignando,

in verbis:

"[...]

De fato, as infrações atribuídas ao paciente são dotadas de grande censurabilidade e gravidade, sendo de natureza hedionda, geradora de ampla repercussão no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Dessa forma, diante dos fatos narrados no Auto de Prisão em Flagrante Delito, bem como da gravidade do delito a ele imputado, são suficientes para embasar a custódia cautelar no resguardo da ordem pública, cabendo ao poder público prestigiar o bem-estar social, de modo que este prevaleça sobre o individual.

Assim, a decisão guerreada demonstrou fundamentação adequada, restando enquadrados os fatos concretos extraídos dos autos nas hipóteses legais do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, legítima afigura-se a custódia do paciente, eis que incidentes, no presente caso, os requisitos que lhe dão suporte.

Acrescenta-se que os elementos de prova até então colhidos apontam pela presença de materialidade delitiva e de indícios da autoria, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas e da vítima.

Sendo assim, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre liberdade individual, o que por si só afasta o alegado constrangimento ilegal do paciente.

Cumprе registrar que a garantia da ordem pública é um dos fundamentos da manutenção da prisão preventiva, com a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir, acautelando-se, deste modo, o meio social." (fls. 83/84)

A propósito, esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a custódia cautelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Como se vê da decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal *a quo* no writ originário, não foram tecidos fundamentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do ora Recorrente, pois, apesar de afirmarem a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontaram elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da segregação provisória, restando amparada, tão-somente, na gravidade abstrata do delito e na alusão genérica à necessidade de preservação da ordem social.

Por oportuno, vejam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A EMBASAR O DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação.

2. Não se prestam para justificar a prisão preventiva apenas a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade e o juízo valorativo sobre a gravidade dos delito imputados ao acusado. Tais aspectos não são suficientes para respaldar a segregação cautelar quando não se demonstra concretamente a sua necessidade.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, determinado-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar, com demonstração inequívoca de sua necessidade." (HC 126.613/RO, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/08/2009.)

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS GENÉRICOS. NATUREZA E GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. POSSIBILIDADE DE FUGA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2 - Não se mostra idônea a manutenção da custódia cautelar com base na gravidade abstrata e na natureza hedionda do delito, com considerações de ordem genérica sobre a credibilidade do Poder Judiciário e conjectura da possibilidade de fuga do acusado, notadamente se não demonstrada de forma concreta a imprescindibilidade da medida extrema.

3 - Habeas corpus concedido." (HC 110.269/PE, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 23/11/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOGAÇÃO.

I - Resta caracterizado o evidente excesso de prazo, desprovido de justificativa razoável, se o paciente está cautelarmente segregado há mais de 3 (três) anos e até a presente data não foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF). Desnecessário lembrar que o processo de réu preso é sempre prioritário. (Precedentes).

II - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

III - Assim, a Suprema Corte tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito (HC 90.858/SP, Primeira Turma, Rel.

Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 28/06/2007); na periculosidade presumida do agente (HC 90.471/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 13/09/2007); no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa (HC 84.311/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social (HC 86.748/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007).

IV - No caso, os fundamentos apresentados no decreto prisional - o clamor público, a gravidade do delito e a suposta fuga do paciente - não são aptos a justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente. Em relação ao último argumento, a condição de foragido do acusado, não encontra amparo nos autos, uma vez que, segundo consta, o paciente se apresentou espontaneamente em juízo na data designada para o interrogatório, evidenciando, assim, sua intenção de cooperar com a instrução do feito.

Ordem concedida." (HC 92.515/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 02/06/2008.)

Ressalte-se, por oportuno, que o Ministério Público estadual, nas manifestações exaradas nas duas instâncias ordinárias, bem como o Ministério Público Federal, opinaram no sentido da concessão da liberdade provisória ao ora Recorrente, por ausência de demonstração da necessidade da custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, DOU PROVIMENTO ao recurso, para deferir a liberdade provisória ao Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo para o qual for chamado e de não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo processante, sob pena de revogação do benefício.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0178383-0

RHC 26.755 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000094992971 20090003337999001 24096035506 354402200910

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO MAURICIO CARVALHO SILVA (PRESO)

ADVOGADA : LEONORA MARIA APARECIDA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra os Costumes - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."

Aguardam os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.755 - MG (2009/0178383-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, dando provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0178383-0

RHC 26.755 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000094992971 20090003337999001 24096035506 354402200910

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO MAURICIO CARVALHO SILVA (PRESO)

ADVOGADA : LEONORA MARIA APARECIDA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra os Costumes - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário